



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601752-69.2022.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira

Requerente: Alfredo Alexandre de Menezes Júnior

Advogados: Leonardo Milon de Oliveira – OAB/AM nº 12.239 e outros

VOTO

De fato, uma vez que, conforme observado pelo Ministério Público Eleitoral, tanto a manifestação do requerente sobre o parecer preliminar da unidade técnica, quanto a as contas retificadoras, foram apresentadas fora do prazo, operou-se a preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[1], e conforme pacífica jurisprudência desta Corte (REI 0600119-89.2020.6.04.003, Rel. Juiz Márcio André Lopes Cavalcante, DJE de 22.06.2021), não podendo tais manifestação e contas retificadoras serem conhecidas.

Portanto, passo ao julgamento das contas considerando as irregularidades não sanadas tempestivamente.

1. Inconsistências nas informações de doações recebidas

A unidade técnica apurou que o requerente recebeu recursos do partido referentes a doações estimadas de fretamento de aeronave, “*motivo pelo qual solicitamos a apresentação de cópia da relação de passageiros, emitida pela empresa de táxi aéreo, comprovando o vínculo das pessoas com a campanha, bem como a fatura correspondente, para fins de verificação do valor estimado*”.

O Ministério Público Eleitoral aduziu que essa “*irregularidade apontada no Parecer Preliminar de Diligências diz respeito a doações estimadas referente a fretamento de aeronave recebidas pelo prestador de contas, do qual foi solicitado a apresentação de cópia da relação de passageiros, emitida pela empresa de táxi aéreo, comprovante do vínculo das pessoas com a campanha, bem como a fatura correspondente, para fins de verificação do valor estimado, como permite o artigo 53, inciso II, § 2º, incisos I e II, c/c. artigo 60, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2017*”.

Ocorre que o referido artigo 60, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe o seguinte:

Art. 60. [...]

[...]

§ 7º **Os gastos** com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados

os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 8º). (grifei)

Portanto, a exigência de apresentação de relação dos passageiros (beneficiários) do voo fretado é cabível para a **comprovação da despesa**. Na hipótese dos autos, o requerente recebeu como doação estimável uma carona na aeronave fretada pelo partido. Ou seja, auferiu uma receita e não realizou uma despesa. Incabível, portanto, a aplicação do artigo 60, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para exigir do requerente a comprovação de um gasto que ele não realizou.

Cumpramos esclarecer que, embora no parecer ministerial (ID 1162363) conste que “o candidato prestador de contas recebeu doações referentes a fretamento de aeronaves, do então candidato eleito ao governo do Estado, Wilson Miranda Lima”, no parecer conclusivo da unidade técnica está registrado como doadora a direção estadual do partido (ID 11611679), sendo que, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019[2], os partidos políticos podem utilizar recursos do Fundo Partidário para pagamento das despesas diretamente relacionadas às campanhas eleitorais dos candidatos, cabendo aos partidos declarar as doações em sua prestação de contas eleitorais.

Isto não obstante, nos termos do artigo 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019[3], pode ser exigida a comprovação dos preços praticados no mercado para justificar o valor estimado da doação. Na hipótese dos autos, foi exigida também “a fatura correspondente, para fins de verificação do valor estimado” da doação, o que não foi apresentado pelo requerente, permanecendo a irregularidade.

2. Omissão de despesas

A unidade técnica apurou, em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais disponibilizadas na base de dados desta Justiça Eleitoral, que o requerente omitiu gastos eleitorais no total de R\$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais).

Por outro lado, uma vez que os recursos financeiros utilizados para pagamento dessas despesas omitidas não transitaram nas contas bancárias específicas, caracteriza-se a utilização de recursos de origem não identificada, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do artigo 32, *caput* e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Realização de gastos eleitorais após a data da eleição

A unidade técnica apurou que o requerente realizou gastos eleitoral no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais) após as eleições, em 20.10.2022, violando o disposto no artigo 33, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual “candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição”.

4. Conclusão

Em conclusão, as irregularidades verificadas e não sanadas ou não justificadas tempestivamente totalizam o valor de R\$ 146.166,14 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e quatorze centavos), conforme quadro abaixo, o que corresponde a cerca de 12,41% do total da receita arrecadada na campanha eleitoral do requerente, no montante de R\$ 1.177.822,57 (um milhão, cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme parecer conclusivo da unidade técnica (ID 11611679), comprometendo a regularidade das contas.

N	IRREGULARIDADE	VALOR (R\$)
01	Ausência de comprovação do valor estimado da doação	64.267,14
02	Omissão de gastos eleitorais	81.800,00

03	Realização de gastos eleitorais após as eleições	99,00
04	Total	146.166,14

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas eleitorais de **ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR**, referente às eleições de 2022, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 81.800,00 (oitenta e um mil e oitocentos reais), incidindo juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 79, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

[1] Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 69. [...]

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

[2] Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais podem ser realizadas mediante:

[...]

II – pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou do seu beneficiário.

[3] Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 58. [...]

[...]

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o *caput* deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.